

Refúgio Infantil: o papel da Operação Acolhida na proteção de crianças refugiadas desacompanhadas

Children's Refuge: the role of Operation Acolhida in protecting unaccompanied refugee children

Natália Maria Oliveira Magalhães¹

ORCID:<https://orcid.org/0009-0002-3251-6450>

E-mail: natalia.maagalhaes@gmail.com

Como citar este artigo:

MAGALHÃES, Natália Maria Oliveira. Refúgio Infantil: o papel da Operação Acolhida na proteção de crianças refugiadas desacompanhadas. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, n° 1, p. 317-345, mês 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

RESUMO

Diante do contexto de instabilidade política e de transgressões aos direitos humanos, em 2021, a Venezuela emergiu como o segundo país com maior fluxo migratório, impulsionando um considerável número de indivíduos a buscar refúgio no Brasil. A possibilidade de solicitar o instituto do refúgio no território brasileiro está prevista pela Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/1997). O aumento significativo da entrada de refugiados venezuelanos no país, incluindo crianças desacompanhadas da família, levou o Governo Federal a instituir a Operação Acolhida, em 2018. Essa iniciativa humanitária foi concebida para proporcionar assistência aos refugiados da Venezuela, que adentram o território brasileiro através da fronteira do estado de Roraima. Este artigo possui o objetivo de analisar a eficácia da política humanitária brasileira no que tange à proteção e regularização das crianças refugiadas desacompanhadas da família, por meio da avaliação da performance da Operação Acolhida, entre os anos de 2018 a 2023. Este estudo realizou uma revisão bibliográfica, examinando a literatura existente e os dados relativos às crianças desacompanhadas na Operação Acolhida. Nesse sentido, o trabalho conclui sobre a necessidade de aprimoramento das instituições brasileiras de proteção às crianças refugiadas. Desse modo, o propósito da pesquisa é incentivar um diálogo sobre os direitos das crianças refugiadas, à luz das disposições legais nacionais e internacionais.

Palavras-chaves

Refugiados; Crianças desacompanhadas; Operação Acolhida; Venezuela; Direitos Humanos.

¹Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: natalia.maagalhaes@gmail.com.

Sumário

Introdução. 1. O fluxo de crianças venezuelanas desacompanhadas no Brasil. 2. Instrumentos internacionais de proteção às crianças refugiadas. 3. O processo de solicitação de refúgio das crianças desacompanhadas. 4. A necessidade da Operação Acolhida na fronteira Brasil-Venezuela. 5. A Operação Acolhida. 5.1. As crianças desacompanhadas na Operação Acolhida. 5.2 As crianças desacompanhadas nas estratégias de Ordenamento da fronteira e de Acolhimento. 5.3. As crianças desacompanhadas na estratégia de Interiorização. Considerações finais. Referências.

ABSTRACT

Given the context of political instability and human rights violations, in 2021 Venezuela emerged as the country with the second largest migratory flow, driving a considerable number of individuals to seek refuge in Brazil. The possibility of applying for refugee in Brazil is provided for in the Brazilian Refugee Law (Law N°. 9.474/1997). The significant increase in Venezuelan refugees entering the country, including children unaccompanied by their families, led the Federal Government to set up “Operação Acolhida” in 2018. This humanitarian initiative was designed to provide assistance to refugees from Venezuela who enter Brazilian territory through the border of the state of Roraima. The aim of this article is to analyze the effectiveness of Brazil's humanitarian policy with regard to the protection and regularization of refugee children unaccompanied by their families, by evaluating the performance of “Operação Acolhida” between 2018 and 2023. This study carried out a literature review, examining existing literature and data on unaccompanied children in “Operação Acolhida”. In this sense, the work concludes on the need to improve Brazilian institutions for the protection of refugee children. In this way, the purpose of the research is to encourage a dialogue on the rights of refugee children, in the light of national and international legal provisions.

Keywords

Refugees; Unaccompanied children; Operação Acolhida; Venezuela; Human Rights.

Contents

Introduction. 1. The flow of unaccompanied Venezuelan children in Brazil. 2. International instruments to protect refugee children. 3. The asylum application process for unaccompanied children. 4. The need for “Operação Acolhida” on the Brazil-Venezuela border. 5. The “Operação Acolhida”. 5.1. Unaccompanied children in Operação Acolhida. 5.2 Unaccompanied children in Border Management and Reception strategies. 5.3. Unaccompanied children in the Internalization strategy. Final considerations. References.

Introdução

A presente pesquisa possui o objetivo de analisar o desempenho da Operação Acolhida, força-tarefa humanitária, criada em 2018 pelo Governo Federal, para prestar auxílio aos refugiados venezuelanos que ingressam no Brasil pela fronteira de Roraima. O estudo será focado especialmente no fluxo migratório de crianças venezuelanas desacompanhadas da família, bem como no modo como esses indivíduos são recebidos e assistidos pela Operação Acolhida, no território brasileiro.

A dinâmica migratória tem experimentado um aumento notório nos últimos anos, sendo grande parte composta por venezuelanos. No ano de 2021, a Venezuela chegou a figurar como o segundo país com maior número de deslocamentos, com 4,6 milhões de refugiados, sendo superada apenas pela Síria².

A movimentação dos venezuelanos se origina da crise político-econômica que assola o país desde 2013, após a morte do ex-presidente Hugo Chávez e a ascensão de seu sucessor, Nicolás Maduro³. Atualmente, a Venezuela enfrenta uma escassez de itens básicos, como medicamentos e alimentos, bem como um alto índice de desemprego⁴. Diante desse cenário, muitos venezuelanos são forçados a buscar melhores condições de vida em outros países, sendo o Brasil o quinto país mais procurado por essas pessoas⁵.

Os cenários de crise internacional resultaram no aumento do fluxo migratório global, do qual as crianças representam cerca de 40%⁶. No entanto, muitas dessas crianças migram sozinhas, isto é, separadas da sua família. No ano de 2020, por exemplo, foram identificadas aproximadamente 1.577 crianças venezuelanas desacompanhadas da família, no território brasileiro⁷.

A temática do refúgio infantil é tratada em diversos instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁸ e o Comentário Geral n° 6 da ONU⁹, dos

² ACNUR. *Tendencias globales de desplazamiento forzado en 2020*. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/media/tendencias-globales-de-desplazamiento-forzado-en-2020#_ga=2.268607601.1821087054.1624032203-1313478001.1624032203 Acesso em: 15 maio 2023.

³ SILVA, Daniel Neves; SOUSA, Rafaela. Crise na economia e política da Venezuela. **Brasil Escola**, 22. de agosto de 2018. Disponível em: <https://vestibular.brasescola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁴ OLIVEIRA, George Alberto Garcia de. A utilização do componente militar brasileiro frente à crise migratória da Venezuela. **Revista Profissional do Exército dos EUA**, 2018. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/journals/edicao-brasileira/artigos-exclusivamente-on-line/artigos-exclusivamente-on-line-de-2018/a-utilizacao-do-componente-militar-brasileiro-frente-a-crise-migratoria/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵ DOURADO, Carina; BITTENCOURT, Graciely. Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos. **Agência Brasil**, 30 de abril 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶ ACNUR. **Dados sobre refúgio**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁷ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório Final - Iniciativa Crescer com Proteção**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18351/file/relatorio-final-iniciativa-crescer-com-protecao.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁸ BRASIL. **Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

⁹ ONU. Comitê Sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral n° 6/2005**, 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

quais o Brasil é signatário. No entanto, no âmbito nacional, a Lei Brasileira de Refúgio, que regula o instituto do refúgio no Brasil, não apresenta disposições específicas para a situação das crianças refugiadas, sobretudo das que se encontram desacompanhadas da família¹⁰.

Além disso, o Estado brasileiro não reconhece as crianças como sujeitos capazes de solicitar o refúgio de forma independente, exigindo a intervenção de um responsável legal¹¹. Todavia, a longa espera pela concessão de um representante legal, resulta em uma realidade com muitas crianças em condição irregular, sem documentação e com dificuldades para acessar direitos fundamentais¹².

Nesse sentido, a política migratória brasileira parece negligenciar a realidade das crianças desacompanhadas, fortalecendo um cenário de hipervulnerabilidade desses indivíduos, carentes da proteção da família e do Estado¹³ e suscetíveis a diversas formas de exploração, como física, mental e sexual¹⁴.

Diante desse cenário, a pesquisa em questão se propõe a investigar os fatores de ordem jurídica e social relacionados à problemática das crianças refugiadas desacompanhadas no contexto brasileiro, bem como do papel da Operação Acolhida na proteção desses sujeitos. Dessa forma, a pergunta norteadora deste estudo se configura do seguinte modo: A Operação Acolhida demonstrou ter sido uma eficaz política de acolhimento das crianças desacompanhadas?

A fim de fornecer uma resposta a esse questionamento, o presente trabalho está organizado em cinco partes. Primeiramente, será apresentada uma contextualização do fluxo migratório de crianças venezuelanas desacompanhadas, bem como dos impactos decorrentes da separação familiar. Em segundo lugar, são identificados os principais instrumentos internacionais que estabelecem diretrizes de proteção para as crianças refugiadas acompanhadas ou não da família. Em seguida, é abordada a exclusão das crianças desacompanhadas do processo de solicitação de refúgio, pela legislação nacional. Posteriormente, será analisada a necessidade da implementação da Operação Acolhida, na fronteira Brasil-Venezuela. Por fim, será abordada a execução da Operação Acolhida, analisando como conduziu assistência às crianças refugiadas desacompanhadas, bem como os desafios enfrentados pela iniciativa.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio. 2023.

¹¹ VILLELA, Flávia. Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>. Acesso em: 25 jun 2023.

¹² SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 44, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

¹³ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

¹⁴ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório Final - Iniciativa Crescer com Proteção**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18351/file/relatorio-final-iniciativa-crescer-com-protecao.pdf>. Acesso em: 27 jun 2023.

Desse modo, a pesquisa possui o objetivo de analisar o desempenho da Operação Acolhida, em relação aos obstáculos apresentados pelas crianças desacompanhadas, a fim de avaliar a capacidade do país em manter sua estrutura de política humanitária ou, possivelmente, aprimorar seus meios de controle e assistência aos menores refugiados.

Este trabalho utilizou o método de análise bibliográfica, por meio da investigação da literatura disponível e dos dados da Operação Acolhida, em relação aos casos de acolhimento de crianças desacompanhadas, ocorridos entre os anos de 2018 e 2023. Através desta análise, deseja-se incentivar o desenvolvimento de uma política migratória brasileira que seja efetivamente sensível às necessidades das crianças desacompanhadas. Isso porque, a mera visibilidade do tema das crianças refugiadas não é suficiente, visto que a visibilidade em si não constitui uma solução, mas sim a representação adequada dessas crianças.¹⁵

1. O fluxo de crianças venezuelanas desacompanhadas no Brasil

O termo refugiado, estabelecido pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, é utilizado para se referir à pessoa que abandona seu país natal, devido às ameaças de perseguição. Essa perseguição pode estar relacionada a diversos motivos, como etnia, crença religiosa, país de origem, participação de grupos sociais específicos ou convicções políticas¹⁶.

A diferença entre os termos “refugiado” e “migrante” está na transgressão ou não de direitos humanos. Os refugiados fogem de conflitos e perseguições. Os migrantes, por outro lado, se deslocam em busca de melhores oportunidades de vida, mas não por ameaça de perseguição. Desse modo, ao contrário dos refugiados, os migrantes são protegidos pelo governo e possuem a alternativa de retornar ao seu país de origem¹⁷.

O fenômeno do refúgio vem crescendo significativamente na Venezuela, em razão da crise político-econômica do país, iniciada em 2013, com a morte do ex-presidente Hugo Chávez e a ascensão de Nicolás Maduro. A Venezuela vivencia uma escassez de alimentos e medicamentos, e altas taxas de desemprego¹⁸. Por isso, muitos venezuelanos são forçados a

¹⁵ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru/SP, v. 5, n. 1, p. 82, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467>. Acesso em: 28 maio 2023.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁷ ACNUR. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto, 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20refugiados%20quando%20nos%20referimos,na%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20refugiado>. Acesso em: 30 set 2023.

¹⁸ OLIVEIRA, George Alberto Garcia de. A utilização do componente militar brasileiro frente à crise migratória da Venezuela. **Revista Profissional do Exército dos EUA**, p. 3, 2018. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/journals/edicao-brasileira/artigos-exclusivamente-on-line/artigos-exclusivamente-on-line-de-2018/a-utilizacao-do-componente-militar-brasileiro-frente-a-crise-migratoria/>. Acesso em: 22 jun 2023.

buscar melhores condições de vida em outros países, sendo o Brasil o quinto destino mais procurado por eles¹⁹.

A dinâmica migratória venezuelana integra uma quantidade significativa de crianças que migram sozinhas, em estado de hipervulnerabilidade. Entre agosto de 2018 e junho de 2019, o estado brasileiro de Roraima testemunhou a entrada de 3.597 crianças venezuelanas desacompanhadas de suas famílias, por exemplo²⁰.

Essa separação entre a criança refugiada e a sua família pode ocorrer por três motivos: a) por decisão da unidade familiar; b) quando a criança se perde do grupo, durante o deslocamento; c) por interferência discricionária do Estado.

As crianças afastadas da família podem ser divididas em duas categorias: 'separadas' e 'desacompanhadas'. Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, as crianças separadas são aquelas que se encontram distantes de seu núcleo familiar, porém possuem a companhia de um adulto que não exerce a função de responsável legal. Por outro lado, as crianças desacompanhadas não são protegidas por nenhum adulto e estão completamente sozinhas²¹.

No que diz respeito às crianças desacompanhadas, elas enfrentam um triplo déficit de proteção, pois são desprotegidas por três esferas: a família, o Estado e a sociedade²². Por isso, essas crianças estão mais suscetíveis a diferentes formas de abuso, como grupos armados, tráfico humano e exploração sexual. Nesse contexto, as meninas se encontram em uma posição ainda mais frágil, visto que são um alvo lucrativo para o mercado sexual. Além disso, para manter suas necessidades básicas, muitas vezes, as crianças desacompanhadas se veem obrigadas a recorrer ao trabalho infantil e ao casamento precoce, fatores que contribuem para o abandono escolar²³.

Nesse sentido, a migração das crianças desacompanhadas é permeada por uma série de desafios, que distorcem a concepção da infância, gerando uma “infância marcada pelas ausências”²⁴. Desse modo, faz-se necessário um compromisso inequívoco do Estado brasileiro de garantir a proteção desses sujeitos. Segundo Denise Cavalcanti, o governo deve

¹⁹ DOURADO, Carina; BITTENCOURT, Graciely. Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos. **Agência Brasil**, 30 de abril de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁰ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

²² CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

²³ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório Final - Iniciativa Crescer com Proteção**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18351/file/relatorio-final-iniciativa-crescer-com-protecao.pdf>. Acesso em: 27 jun 2023.

²⁴ LAZARIN, Monique. **Quando a infância pede refúgio**: os processos de crianças no Comitê Nacional para os Refugiados. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, p. 36, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11627?show=full>. Acesso em: 27 maio 2023.

proporcionar um acolhimento seguro, permitindo o resgate dos laços familiares da criança, ou, quando isso não for possível, oferecer a proteção social adequada para cada caso concreto²⁵.

2. Instrumentos Internacional de Proteção às Crianças Refugiadas

O fluxo migratório de crianças desacompanhadas é uma questão complexa que demanda a compreensão dos parâmetros legais relacionados ao acolhimento dos refugiados. No território brasileiro, a proteção desses indivíduos está ligada aos princípios dos Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer um arcabouço jurídico que abarque tanto o contexto nacional quanto o internacional²⁶. Ao longo deste tópico, serão abordados os instrumentos internacionais de defesa dos refugiados, principalmente das crianças desacompanhadas da família.

O pilar das normas referentes aos direitos dos refugiados foi firmado com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado, de 1951, ratificada pelo Brasil em 1960 e promulgada em 1961²⁷. A Convenção fortalece os tratados globais relacionados ao refúgio e reúne os direitos dos refugiados no âmbito internacional. Além de definir o conceito de refúgio, já visto anteriormente, o dispositivo determina os princípios fundamentais de proteção dos refugiados, sem limitar a atividade dos Estados. Entre os direitos garantidos pela Convenção, estão o direito à liberdade religiosa, o acesso à justiça e a possibilidade de procurar emprego no país de acolhimento, por exemplo²⁸.

Embora constitua um importante instrumento de proteção dos refugiados, a Convenção de 1951 não aborda a situação de hipervulnerabilidade das crianças desacompanhadas, visto que oferece proteções genéricas, sem delinear uma abordagem de faixa etária.

Em contrapartida, em 1990, o Brasil ratificou e incorporou, em sua legislação interna, uma norma voltada para a proteção dos direitos infantis, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989²⁹. O acordo feito pela Assembleia Geral das Nações Unidas considera as crianças como indivíduos com direitos próprios, que requerem cuidados especiais. Ao ratificar a Convenção, o Brasil se compromete a respeitar e aplicar as prerrogativas previstas no

²⁵ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

²⁶ PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio. Direitos humanos e direito internacional dos refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e hospitalidade**. São Paulo: Kairós, p. 6, 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%B4gio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

²⁸ ACNUR. **Dados sobre refúgio**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 06 jul 2023.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

documento, como o princípio do melhor interesse da criança³⁰. Conforme estipulado no artigo 3º da Convenção de 1989:

Art. 3º. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança** (Brasil, 1990, grifo nosso).

A Convenção de 1989 aborda, em seu artigo 22, a situação das crianças refugiadas, exigindo que os Estados-partes implementem estratégias de proteção desses sujeitos, independentemente de estarem sozinhos ou acompanhados da família. Entretanto, essa abordagem é genérica, deixando a critério dos Estados a definição e a implementação dessas medidas:

Art. 22. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a **criança que tente obter a condição de refugiada**, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, **tanto no caso de estar sozinha como acompanhada** por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a **proteção e a assistência humanitária** adequadas [...]^{31,32}

A temática das crianças desacompanhadas também foi abordada pelo Comentário Geral nº 6 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas³³. Os comentários da ONU consistem em dispositivos de interpretação das normas internacionais, com objetivo de orientar os Estados signatários a formularem políticas sobre determinado tema³⁴. Nesse sentido, o parágrafo 74 do Comentário Geral nº 6 impõe aos Estados-partes, incluindo o Brasil, a elaboração de medidas que previnam a separação familiar e promovam a sua reunificação. O dispositivo também ressalta a urgência de regularizar os documentos de identificação dos menores refugiados:

Essas responsabilidades **não se limitam a fornecer proteção e assistência a menores que se encontrem desacompanhados ou separados da família, desde que incluam também medidas preventivas de separação**. [...] O aspecto positivo desses deveres de proteção também inclui que os Estados devem tomar todas as disposições necessárias à **identificação de menores em situação de desacompanhados ou separados** de sua família o mais rápido possível,

³⁰ UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 set 2023.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

³² Grifo nosso

³³ ONU. Comitê Sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 6/2005**, 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

³⁴ CDH. **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_resource/content/1/Comenta%CC%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

principalmente na fronteira, para tentar localizá-lo e, se possível e no melhor interesse do menor, **reuni-lo com sua família** o mais rápido possível^{35,36}.

O Comentário Geral n° 6 foi sucedido pelo Comentário Geral n° 36, emitido pelas Nações Unidas em 2019. O parágrafo 23 do novo dispositivo enfatiza a necessidade de implementar estratégias de proteção para crianças refugiadas desacompanhadas, deixando a definição dessas medidas a cargo dos Estados:

Exige que os Estados Partes adotem medidas especiais de proteção relativamente a pessoas em situações vulneráveis [...] Tais pessoas [...] podem também incluir crianças, especialmente crianças em situações de rua, **crianças migrantes não acompanhadas** [...] (ONU, 2019, p. 5-6, grifo nosso).

Além disso, é relevante destacar a Opinião Consultiva n° 21, emitida em 2014, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse parecer foi solicitado por diferentes países, incluindo o Brasil, e aborda a temática dos "Direitos e Garantias das Crianças em Contexto Migratório e/ou em Necessidade de Proteção Internacional"³⁷. Desse modo, o documento estabelece diretrizes para os Estados-partes desenvolverem, em suas legislações internas, medidas de proteção às crianças refugiadas desacompanhadas:

[...] as crianças migrantes [...] requerem do Estado receptor uma atuação especificamente orientada à **proteção prioritária de seus direitos, que deve ser definida, segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto, isto é, se, se encontram com sua família, separados ou desacompanhados**, e atendendo o seu interesse superior. Para tanto, os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria, **devem elaborar e incorporar em seu ordenamento interno um conjunto de medidas** não privativas de liberdade a serem ordenadas e aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios, **visando, de forma prioritária, à proteção integral dos direitos da criança** ^{38,39}.

3. O processo de solicitação de refúgio das crianças desacompanhadas.

Na legislação nacional, a Lei Brasileira de Refúgio (Lei n° 9.474/97) regula o procedimento de solicitação de refúgio no país. Conforme estabelecido no artigo 17 da referida norma, o estrangeiro interessado em iniciar o processo deve comunicar sua intenção ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão deliberativo vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em seguida, o solicitante passa por uma entrevista de avaliação de elegibilidade, conduzida por um membro do Conare, que, posteriormente, emite um parecer com o resultado da solicitação⁴⁰.

³⁵ ONU. Comitê Sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral n° 6/2005**, 2005. p. 19-20. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

³⁶ Tradução nossa, grifo nosso.

³⁷ NIDH. **A opinião consultiva n° 21/2014: os deveres do Estado frente às crianças migrantes**, 2019. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 01 out. 2023.

³⁸ CIDH. **Parecer Consultivo OC 21 - 14**. 2014. p. 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf Acesso em: 26 jun 2023.

³⁹ Tradução nossa, grifo nosso.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

Após receber o pedido de refúgio, a Polícia Federal expede o protocolo de solicitação, documento que concede a permanência temporária do solicitante e de sua família no Brasil, até que a decisão do processo seja expedida⁴¹.

Caso seja concedido o refúgio, o indivíduo adquire o direito de residência permanente no país. Já nos casos em que o pedido é negado, aplica-se o artigo 32 da Lei nº 9.474/97, o qual determina a sujeição do indivíduo à legislação estrangeira, bem como a aplicação do princípio do *non-refoulement* (não-devolução), que proíbe a devolução do solicitante ao país com risco de perseguição. Esse princípio é considerado uma norma *jus cogens*, isto é, norma imperativa do Direito Internacional, que não permite revogação⁴²:

Art. 32. Ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, **não devendo ocorrer sua transferência** para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, **enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade**^{43,44}.

No entanto, a Lei nº 9.474/1997 é omissa quanto à situação das crianças refugiadas e parece negligenciar a realidade dos menores, principalmente os desacompanhados da família. De acordo com Diego Nardi, assistente de proteção do ACNUR, o Estado brasileiro não reconhece as crianças como sujeitos capazes de solicitar o refúgio de forma independente. O formulário de solicitação de refúgio do Conare não engloba as figuras dos menores desacompanhados ou separados da família, visto que o procedimento deve ser conduzido por um representante legal⁴⁵.

Por essa razão, as crianças desacompanhadas são direcionadas a um abrigo, onde o responsável pelo acolhimento se torna o representante legal do processo. Além disso, é possível pedir um suprimento judicial na Vara da Infância e Juventude, ou solicitar a reunificação da criança com sua família. Em relação às crianças separadas da família, mas acompanhadas por um adulto, é necessário que o acompanhante reivindique a guarda da criança, em ação tramitada na Vara de Família Estadual. Após decisão favorável, o processo de solicitação de refúgio pode ser iniciado⁴⁶.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴² MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. A natureza de jus cogens do principio do non-refoulement e suas consequências no direito internacional dos refugiados. **Revista de Direito Brasileira**, p. 269, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4603>. Acesso em: 30 set. 2023.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴⁴ Grifo nosso.

⁴⁵ VILLELA, Flávia. Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>. Acesso em: 25 jun 2023.

⁴⁶ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 43, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

Entretanto, esses procedimentos demandam um longo período até serem finalizados e, durante esse intervalo, a criança permanece sem documentos, tornando-se invisível ao Estado brasileiro⁴⁷. Muitas vezes, a demora do processo é tão prolongada que o indivíduo atinge a maioridade e solicita o refúgio por conta própria⁴⁸.

Embora necessitem do amparo de adultos, as crianças são capazes de relatar suas próprias vivências, bem como de tomar decisões com base em suas convicções. A concepção das crianças como indivíduos imaturos influencia a maneira como são vistas pelos agentes de fronteira e pelos juízes das instâncias de migração. Por isso, muitas vezes, os relatos de perseguição e de violação de direitos humanos, narrados pelas crianças, são ignorados pelas autoridades⁴⁹.

Segundo Fabiana Severo, não há fundamento jurídico, nacional ou internacional, que exija a capacidade civil⁵⁰ como requisito do pedido de refúgio. Na verdade, o que impede as crianças de solicitarem o refúgio por conta própria, é o argumento da prevenção do tráfico humano, defendido pelas autoridades brasileiras⁵¹.

De fato, nos casos relacionados a menores desacompanhados e separados da família, é fundamental analisar as suspeitas de tráfico. Contudo, a priorização do melhor interesse da criança sustenta a necessidade da solicitação de refúgio imediata, independentemente do resultado do processo de guarda, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais do indivíduo⁵².

Além disso, a hipótese da criança solicitar o refúgio por conta própria não impossibilita a regularização da guarda ou a reintegração familiar. Legalmente, é possível a criança solicitar o refúgio, para agilizar a documentação, a residência temporária e o acesso a direitos fundamentais. Enquanto isso, ela pode aguardar o suprimento judicial ou a designação

⁴⁷ VILLELA, Flávia. Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>. Acesso em: 25 jun 2023.

⁴⁸ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 45. 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁴⁹ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru/SP, v. 5, n. 1, p. 82-83, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467>. Acesso em: 28 maio 2023.

⁵⁰ Conforme disposto no art. 3º do Código Civil brasileiro: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Dispõe o mesmo dispositivo, no art. 4º, inciso I: “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2023.).

⁵¹ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 45, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁵² SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 44-45, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

do responsável legal, junto com a apreciação do pedido de residência permanente, pelas autoridades competentes⁵³.

Uma vez regularizada a migração dessas crianças, elas conseguem ter acesso a serviços de saúde e de educação, além do mercado de trabalho. A respeito desse último, vale ressaltar que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece a idade mínima para o exercício do trabalho como 16 anos, salvo na qualidade de menor aprendiz, cuja idade mínima é de 14 anos⁵⁴.

Por outro lado, as crianças em situação de irregularidade migratória permanecem à margem da sociedade, indocumentadas e incapazes de acessar direitos fundamentais. Além disso, impedidos de estudar e de trabalhar formalmente, esses indivíduos possuem um maior risco de se submeterem a condições precárias de trabalho, incluindo situações de escravidão e de exploração sexual⁵⁵.

Portanto, em vez de promover o tráfico de pessoas, o processo de solicitação de refúgio das crianças desacompanhadas pode, na verdade, contribuir para preveni-lo. Assim, não há justificativa para recusar a proteção imediata desses menores, especialmente quando se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, separados de suas famílias⁵⁶.

Além da Lei Brasileira de Refúgio, outro dispositivo nacional relevante para a população refugiada no Brasil é a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), promulgada em 2017, em substituição à Lei nº 6.815/1989. A Nova Lei de Migração regula os direitos e deveres de todos aqueles que migram para o Brasil, abrangendo migrantes, refugiados e visitantes⁵⁷.

Acerca da questão das crianças refugiadas desacompanhadas, a Nova Lei de Migração autoriza, em situações excepcionais, a admissão desses indivíduos, no território brasileiro⁵⁸. Conforme o art. 40 inciso V do dispositivo:

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, **desde que esteja de posse de documento de viagem válido**:

(...)

V - seja **criança ou adolescente desacompanhado** de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do

⁵³ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 44-46, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10 de maio de 2023.

⁵⁵ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 44, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁵⁶ SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, p. 44-45, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente^{59,60}.

No entanto, o dispositivo não especifica quais situações excepcionais permitem o ingresso de menores desacompanhados, o que configura uma omissão legislativa. Dessa forma, a entrada desses indivíduos no país está sujeita à decisão discricionária das autoridades migratórias⁶¹. Contudo, sabendo-se que o entendimento majoritário das autoridades é o da prévia fixação de representante legal das crianças, as chances da admissão excepcional são mínimas.

Considerando a realidade das crianças venezuelanas no Brasil e a incapacidade desses sujeitos de solicitar o refúgio por conta própria, tornou-se necessário o desenvolvimento de políticas humanitárias capazes de preencher esse vácuo, como é o caso da Operação Acolhida, organizada para prestar assistência aos refugiados venezuelanos que ingressam no Brasil, pela fronteira de Roraima.

4. A necessidade da operação acolhida na fronteira Brasil-Venezuela

Antes de discorrer acerca do funcionamento da Operação Acolhida, é preciso analisar os motivos que levaram à implementação da operação nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, localizadas no estado de Roraima, na região norte do Brasil.

A cidade de Pacaraima se destaca como ponto de entrada para os venezuelanos no Brasil, devido à extensa fronteira de 2.199 km que compartilha com a cidade de Santa Elena de Uairén, do estado venezuelano de Bolívar. Desse modo, a proximidade entre os municípios brasileiros de Pacaraima e Boa Vista, com uma distância de aproximadamente 215 km, faz com que Boa Vista também seja um destino comum para os venezuelanos que cruzam a fronteira em busca de melhores condições de vida⁶².

A figura abaixo ilustra o mapa da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, bem como o caminho traçado pelos refugiados venezuelanos:

Figura 1 - Mapa da Fronteira Brasil-Venezuela

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

⁶⁰ Grifo nosso.

⁶¹ SILVA, Adriano Heitor e. **A constitucionalização do migrante e a aplicação do ECA**: Análise do art. 40, V da Lei 13.445/17, p. 20, 2020. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14354/1/Larissa%20Vieira%2021491211.docx.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶² GONZALO, Cora. Alerta na fronteira: com comércio em crise, onda de violência aumenta em Pacaraima. **Folha de Boa Vista**, 26 nov. 2016. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/com-comercio-em-crise-onda-de-violencia-aumenta-em-pacaraima/>. Acesso em: 27 jun. 2023.



Fonte: Oliveira, p.12, 2018.

A relação entre a Venezuela e o município de Pacaraima vem se estabelecendo ao longo dos anos, visto que a cidade se tornou um centro comercial para muitos venezuelanos em busca de mercadorias e de assistência médica. Além disso, a fronteira também atrai turistas brasileiros, que viajam em direção às praias do litoral venezuelano, especialmente nos meses de janeiro, julho e dezembro. Essa interação entre brasileiros e venezuelanos contribui para que Pacaraima se torne a cidade destino dos refugiados em busca de melhores condições de vida⁶³.

No entanto, o fluxo de refugiados trouxe desafios para as cidades de Pacaraima e Boa Vista, em relação ao fornecimento de moradia e ao acesso dos direitos de saúde, assistência social e segurança. Por essa razão, muitos refugiados se instalaram nas praças e vias públicas de cidades da região norte do Brasil, bem como surgiram abrigos sem gestão ou organização⁶⁴.

Diante desse cenário, em 2017, o estado de Roraima se tornou incapaz de suportar o expressivo trânsito de refugiados e solicitou auxílio ao Governo Federal. Com o propósito de aliviar a pressão sobre os serviços públicos locais, bem como de integrar os refugiados na sociedade brasileira, a Operação Acolhida foi implementada pelo Governo Federal em 15 de fevereiro de 2018, por meio da medida provisória nº 820/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.684, de 2018, que estabelece ações emergenciais para o acolhimento de refugiados⁶⁵.

5. A operação acolhida

De acordo com Antônio Trindade, as políticas humanitárias devem ser executadas por meio de fases sequenciais, para assegurar a preservação dos Direitos Humanos em todas as

⁶³ OLIVEIRA, George Alberto Garcia de. A utilização do componente militar brasileiro frente à crise migratória da Venezuela. **Revista Profissional do Exército dos EUA**, p. 4, 2018. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/journals/edicao-brasileira/artigos-exclusivamente-on-line/artigos-exclusivamente-on-line-de-2018/a-utilizacao-do-componente-militar-brasileiro-frente-a-crise-migratoria/>. Acesso em: 22 jun 2023.

⁶⁴ CFAE. **1º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 4, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/viaw>. Acesso em: 28 ago 2023.

⁶⁵ ACNUR. **O ACNUR antes e depois da Operação Acolhida: uma análise à luz da resposta humanitária brasileira**, p. 5, 2022.

etapas do procedimento de solicitação de refúgio (antes, durante e depois). O estágio "antes" corresponde à busca por refúgio; o estágio "durante" se refere à aquisição do status de refugiado e o estágio "após" abrange medidas como repatriação, reassentamento e integração local⁶⁶.

O funcionamento da Operação Acolhida é organizado em fases sequenciais, por meio das seguintes estratégias de atuação⁶⁷:

1) Ordenamento da fronteira: responsável pela fase do “antes”. Desenvolve atividades como recepção, identificação, imunização e triagem. Trata-se do local onde as pessoas entram com o processo de solicitação de refúgio. Aqui, simultaneamente acontece a “Operação Controle”, sob responsabilidade da Polícia Federal, que possui o objetivo de afastar ilícitos transfronteiriços. O ordenamento da fronteira é formado pelas seguintes estruturas⁶⁸:

- a. Posto de Recepção e Identificação: acolhe e guia aqueles que desejam cruzar a fronteira. Aqui, a Polícia Federal verifica a identidade dos refugiados e oferece uma zona de espera com água, lanche e instalações sanitárias.
- a. Posto de Triagem: inspeciona bens pessoais e fornece refeições. Nesse local, o ACNUR realiza o registro do refugiado; o Ministério da Saúde efetua avaliação médica e vacinação; a Polícia Federal faz a regularização migratória; a Receita Federal emite os documentos para o Cadastro de Pessoa Física (CPF); o Ministério do Trabalho emite a carteira de trabalho temporária e o Ministério do Desenvolvimento Social oferece assistência social e abrigo.
- b. Posto de Atendimento Avançado: realiza cuidados médicos urgentes e verifica casos de isolamento.
- c. Área de Apoio: fornece acomodações para equipes do Governo Federal, organizações internacionais ou outras entidades que operam na fronteira.

2) Acolhimento: estratégia encarregada pela fase “durante”. Fornece abrigo, proteção, alimentação e serviços de saúde e de educação;

3) Interiorização: onde ocorre o estágio “após”. Realiza a transferência de refugiados do estado de Roraima para as outras unidades federativas do país, a fim de integrá-los no contexto socioeconômico brasileiro. A interiorização pode ocorrer por meio de quatro modalidades: **a) Institucional (abrigo-abrigo):** transfere indivíduos dos abrigos de Roraima para abrigos das cidades de destino, administrados pelo poder público ou pela sociedade civil, como as Casas de Passagem. Os indivíduos podem permanecer nos abrigos por até três meses. Essas parcerias oferecem assistência temporária aos venezuelanos, atuando como ponto intermediário entre Roraima e o destino final. **b) Reunificação familiar:** deslocamento dos refugiados, para reuni-los com familiares, estabelecidos legalmente em outras cidades

⁶⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, p. 129, 1996.

⁶⁷ CFAE. **1º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 5, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/vie>. Acesso em: 28 ago 2023.

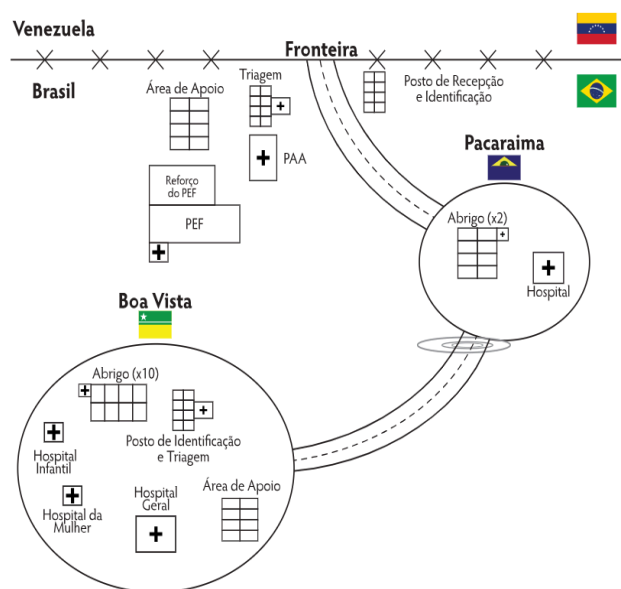
⁶⁸ CFAE. **1º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 6, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/vie>. Acesso em: 28 ago 2023.

brasileiras, que estejam dispostos e tenham capacidade de oferecer apoio e moradia; **c) Reunião social:** deslocamento de refugiados para reuni-los com pessoas que possuem vínculo afetivo, ou com familiares cujo parentesco não pode ser documentado; **d) Vaga de Emprego Sinalizada (VES):** indicação de oportunidades de emprego em diferentes estados brasileiros. A seleção pode ser feita pelo Centro de Interiorização da operação, ou por empresas e demais instituições parceiras⁶⁹.

O trabalho é coordenado pela Casa Civil da Presidência da República. Na governança da Operação Acolhida, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) participa no Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE), coordenador da operação, e a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH) integra o Subcomitê Federal de Recepção, Identificação e Triagem e o Subcomitê para Acolhimento e Interiorização (SUFAI). A Força-Tarefa Logística Humanitária é formada pelos militares das Forças Armadas, bem como por instituições parceiras, como 12 ministérios, órgãos federais, estaduais e municipais, agências da ONU e a sociedade civil⁷⁰.

A ilustração a seguir apresenta a estrutura organizacional dos postos assistenciais da Operação Acolhida, na fronteira Brasil-Venezuela:

Figura 2 - Ordenamento da fronteira nas cidades de Pacaraima e Boa Vista



Fonte: Oliveira, p. 8, 2018.

5.1. As crianças desacompanhadas na Operação Acolhida

Em relação aos casos de crianças separadas e desacompanhadas na fronteira Brasil-Venezuela, a Resolução Conjunta n°1/2017⁷¹ criou um protocolo de atenção, obrigando

⁶⁹ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida:** a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁷⁰ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida:** a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁷¹ BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017.**

o acionamento de órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar e a Vara de Infância e Juventude⁷². O instrumento também indicou a Defensoria Pública da União como representante legal dessas crianças. Com isso, elimina-se a necessidade de ação judicial prévia para fixar a guarda de crianças separadas, diminuindo, portanto, o tempo de irregularidade documental dessas crianças⁷³.

Conforme está previsto no art. 9º da Resolução Conjunta n. 1, nos casos de crianças desacompanhadas, a soberania fronteiriça deve exercer uma série de procedimentos, como notificar a DPU⁷⁴:

Art. 9º. A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que **receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado**, deverá:

I - registrar a ocorrência;

II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração;

III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais;

IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório;

V - **notificar a Defensoria Pública da União**;

VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e

VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude^{75,76}.

Os defensores públicos ficam lotados nos Posto de Identificação, para oferecer representação jurídica a crianças e adolescentes, e fornecer orientação sobre a legislação migratória. Além disso, a Defensoria oferece suporte psicossocial e encaminha as crianças para os abrigos do Conselho Tutelar⁷⁷.

Em parceria com a DPU, DPE e VIJ, a Operação Acolhida presta assistência de crianças desacompanhadas, por meio da análise do formulário CONANDA⁷⁸, que realiza uma

⁷² CFAE. **1º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 5, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf>/vie w. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷³ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁷⁴ BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 23 jun 2023.

⁷⁵ BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 23 jun 2023.

⁷⁶ Grifo nosso

⁷⁷ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁷⁸ Formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em:

avaliação preliminar da necessidade de refúgio, bem como de características individuais da criança, como nível de maturidade, saúde física e saúde mental. Esse formulário funciona como um guia de direcionamento, determinando como proceder em cada caso individual de criança desacompanhada e separada da família⁷⁹.

Para regularizar sua documentação, as crianças desacompanhadas são direcionadas à Polícia Federal, onde são coletados dados como impressões digitais e fotografias. Em seguida, são submetidas a serviços de saúde, como atualização de vacinas, e então, são encaminhadas ao Posto de Triagem em Pacaraima⁸⁰.

Após a obtenção dos documentos de identificação, são realizadas audiências para regularizar a guarda das crianças. Além disso, equipes multidisciplinares trabalham com rastreamento, para buscar a reunificação das crianças com seus familiares. Ademais, é oferecido um cartão de auxílio financeiro, intitulado *Cash Based Intervention* (CBI), para crianças e famílias em situação de maior vulnerabilidade⁸¹.

Se for possível localizar um acompanhante familiar, o menor é levado para aguardar na sala do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) ou do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), locais de atendimento que promovem uma escuta protegida e sensível. Após a concessão de um responsável legal e a regularização do *status* de refugiado, a criança é autorizada a seguir para sua nova residência dentro do território brasileiro, por meio da estratégia de interiorização⁸².

5.2. As crianças desacompanhadas nas estratégias de Ordenamento da fronteira e de Acolhimento

Com o propósito de avaliar o desempenho da Operação Acolhida nas estratégias de Ordenamento de Fronteira e Acolhimento, serão analisados os relatórios trimestrais e semestrais das atividades da operação, elaborados pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE).

O primeiro relatório geral da Operação Acolhida, referente ao primeiro semestre de 2018, não apresenta dados sobre a regularização migratória de crianças e adolescentes. Por sua vez, o segundo relatório revelou que, na segunda metade de 2018, foram atendidas 1.917 crianças, de 0 a 12 anos, no Posto de Triagem de Pacaraima⁸³. Nos anos seguintes, o número de crianças registradas na operação aumentou. Entre janeiro de 2019 e março de 2020, a DPU

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/FormularioresoluconjuntaConanda.docx>.

Acesso em: 29 ago 2023.

⁷⁹ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁸⁰ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁸¹ CFAE. **5º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 26, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/5o-relatorio-op-acolhida-1o-sem-2021-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

⁸² CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁸³ CFAE. **2º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 5, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/2o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

prestou mais de 8 mil atendimentos voltados a crianças e adolescentes, conforme apontado pelo terceiro relatório geral⁸⁴.

No entanto, os três primeiros relatórios da operação não informam as ocorrências de crianças separadas ou desacompanhadas da família. Dessa forma, observa-se, em um primeiro momento, a dificuldade da iniciativa processar os dados das crianças desacompanhadas e, conseqüentemente, de estabelecer um acolhimento para esses sujeitos. Todavia, uma base de dados funciona como um guia, que direciona as ações da operação para enfrentar os obstáculos dos refugiados. A chegada das crianças desacompanhadas desafia os integrantes da Operação Acolhida a compreender suas desigualdades específicas, e planejar medidas especializadas para combatê-las.

A ausência de um planejamento especializado gera uma falta de infraestrutura destinada a receber essas crianças. No período entre agosto de 2018 e junho de 2019, por exemplo, o estado de Roraima presenciou a chegada de 3.597 crianças venezuelanas desacompanhadas de suas famílias. Entretanto, em 2019, a Operação Acolhida dispunha apenas de quatro abrigos destinados a receber os menores incapazes, sendo dois estabelecimentos para crianças entre 0 e 12 anos e mais dois abrigos para jovens de 12 a 18 anos⁸⁵.

Prosseguindo com a análise dos demais relatórios do CFAE, o 4º relatório revelou que, em junho de 2020, a Secretaria Nacional de Proteção Global, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, criou a Autorização Eletrônica de Deslocamento (AED), instrumento que autoriza deslocamentos nacionais e internacionais aos menores de 16 anos desacompanhados. A AED segue as orientações determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e possui validade de documento, podendo ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte marítimo, aéreo e terrestre⁸⁶.

De acordo com o Provimento nº 100/2020 do CNJ, que prevê a AED, a autorização pode ser concedida por prazo estabelecido pelos pais ou responsáveis, respeitando o limite de dois anos. Assim, nos casos em que a autorização judicial não é necessária, os pais ou responsáveis podem autorizar a viagem da criança ou adolescente por meio de instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por um tabelião de notas⁸⁷.

Segundo o relatório número 5, no decorrer dos meses de janeiro a junho de 2021, organizações parceiras envolvidas na operação, como UNICEF, DPU, DPE e VIJ, ofereceram suporte a 2.077 menores indocumentados, desacompanhados e separados, visando regularizar sua situação migratória. Durante esse período, foram conduzidas 269 audiências virtuais para regularização de guarda, bem como foram realizados rastreamentos para promover a

⁸⁴ CFAE. **3º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 6, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/3o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf>/view. Acesso em: 28 ago 2023.

⁸⁵ CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas**. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

⁸⁶ CFAE. **4º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 14, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/4o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf>/view. Acesso em: 28 ago 2023.

⁸⁷ CNJ. **Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Provimento-103.pdf>. Acesso em: 23 ago 2023.

reunificação familiar de 188 crianças. Além disso, foram entregues cartões CBI de assistência financeira a 406 crianças⁸⁸.

Diante do contexto da pandemia do Covid-19, o UNICEF acompanhou o processo de vacinação das crianças refugiadas, para garantir a conformidade com o Calendário Nacional de Vacinação do Brasil, e realizou ações de monitoramento da cobertura vacinal nos abrigos⁸⁹. No entanto, os relatórios não apresentam o número de crianças que foram beneficiadas pela vacinação, nem a quantidade de doses ofertadas.

Em relação às atividades do segundo semestre de 2021, no mês de setembro, foram identificadas cerca de 600 crianças refugiadas que necessitavam de regularização migratória. Por essa razão, em outubro do mesmo ano, foi iniciado um mutirão, que regularizou a migração de aproximadamente 230 crianças⁹⁰. No total do semestre, foi oferecido suporte a 2.167 crianças separadas, desacompanhadas e indocumentadas, garantindo identificação, regularização migratória e assistência financeira. Desse modo, foram realizadas 674 audiências de regularização de guarda, 137 reuniões familiares, além da entrega de cartões de auxílio financeiro CBI a 36 crianças⁹¹.

Por fim, o último relatório da Operação Acolhida a ser analisado é relativo ao primeiro semestre de 2022. Nesse período, o Ministério da Cidadania e o ACNUR prestaram atendimento socioassistencial de crianças desacompanhadas e indocumentadas, na Casa Lar de Pacaraima. Foram registradas 4.822 orientações, divididas em escutas qualificadas, encaminhamentos para os serviços públicos e esclarecimentos de dúvidas⁹².

5.3. As crianças desacompanhadas na estratégia de interiorização

Em relação aos resultados da execução da estratégia de interiorização da Operação Acolhida, para crianças desacompanhadas, será examinado o painel de interiorização produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

O painel de interiorização evidencia que, entre abril de 2018 e agosto de 2023, foram efetuadas 112.293 interiorizações de venezuelanos. Destes, uma parcela de 44%, equivalente a 49.408 indivíduos, consistia em crianças e adolescentes, entre 0 e 19 anos.

Além disso, observa-se que a modalidade de interiorização mais adotada foi a reintegração social, sendo empregada em 49,5% das situações, seguida pela reunificação familiar, que representou 17,2% dos casos, conforme evidenciado no gráfico abaixo:

⁸⁸ CFAE. **5º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 25, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/5o-relatorio-op-acolhida-1o-sem-2021-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

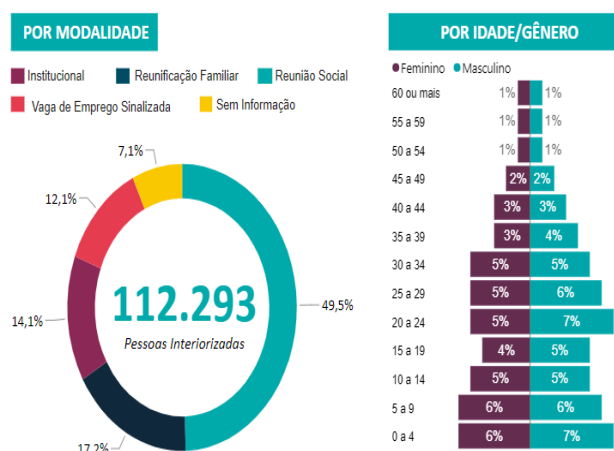
⁸⁹ CFAE. **5º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 27, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/5o-relatorio-op-acolhida-1o-sem-2021-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

⁹⁰ FAE. **6º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 6, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/relatorio-2o-semester-2021-final-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

⁹¹ CFAE. **6º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 26, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/relatorio-2o-semester-2021-final-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

⁹² CFAE. **7º Relatório Geral da Operação Acolhida**, p. 37, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

Gráficos 1 e 2 - Número de interiorizações por modalidade e por idade/gênero (2018-2023)



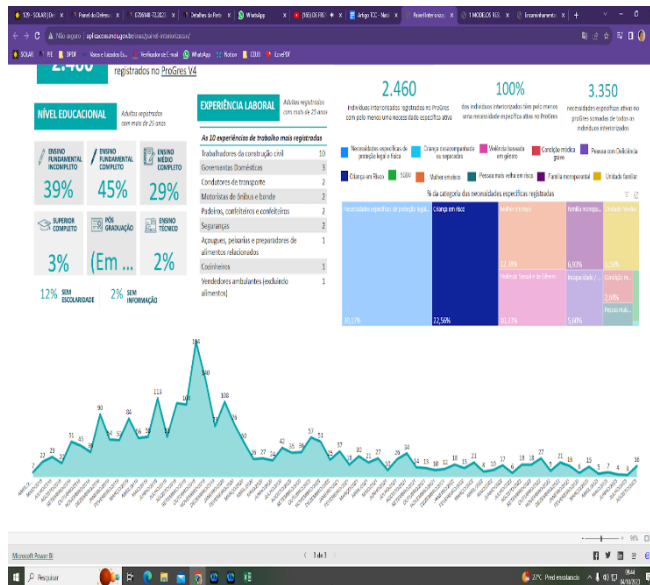
Fonte: MDS, 2023

No que se refere às crianças que passaram pelo processo de interiorização, o painel elaborado pelo MDS estabelece uma categoria específica para “crianças em situação de risco”, definida como indivíduos menores de 18 anos, expostos a fatores de risco, devido a sua faixa etária. Esse grupo abarca crianças que possuem filhos e/ou cônjuges; são chefes de família; encontram-se grávidas; estão envolvidas em trabalho infantil; têm necessidades educacionais específicas; estão associadas a forças ou facções armadas, bem como que estão em conflito com a lei⁹³.

No período analisado, isto é, entre 2018 e 2023, observa-se que 2.460 crianças em situação de risco passaram pelo processo de interiorização, conforme indicado no gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Número de interiorizações de crianças em risco (abril de 2018 a agosto de 2023)

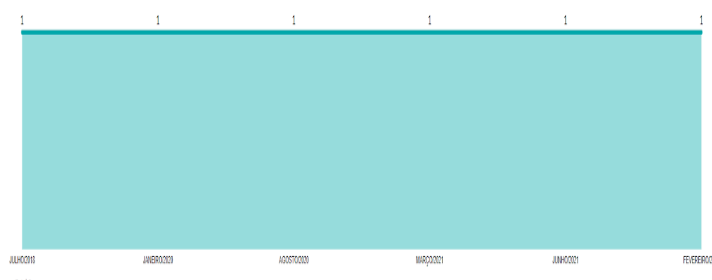
⁹³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel da Estratégia de Interiorização**, 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 04 set 2023.



Fonte: MDS, 2023

O painel elaborado pelo MDS também inclui uma categoria referente à interiorização de crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias. No que diz respeito a esse grupo, entre os anos de 2018 e 2023, foram registrados apenas seis casos de interiorização. Essas ocorrências estão distribuídas da seguinte forma: uma em julho de 2018, outra em janeiro de 2020, outra em agosto de 2020, outra em março de 2021, mais uma em junho de 2021 e a última em fevereiro de 2023, como indicado no gráfico abaixo:

Gráfico 4 - Número de interiorizações de crianças desacompanhadas ou separadas (julho de 2018 a fevereiro de 2023)



Fonte: MDS, 2023

Diante do baixo índice de interiorização dos menores desacompanhados, torna-se fundamental conceber um plano estratégico entre as diferentes instituições brasileiras. É importante promover uma harmonia entre as autoridades municipais, estaduais e federais, a fim de aperfeiçoar os processos de deslocamento, reunificação familiar, regularização de

guarda e regularização migratória, para conseqüentemente, gerar uma efetiva interiorização das crianças no país.

Além da reduzida taxa de interiorização, os refugiados também se deparam com desafios após o processo de interiorização. Frequentemente, a estratégia de interiorização é enxergada apenas como medida emergencial para aliviar a sobrecarga nas cidades fronteiriças. Como resultado, muitas vezes, as instituições humanitárias não oferecem políticas assistenciais nas cidades de destino, onde os refugiados enfrentam obstáculos relacionados ao idioma local e à disponibilidade de serviços locais⁹⁴.

No entanto, a mera interiorização, por si só, não assegura uma melhoria nas condições de vida dos refugiados e, quando não é acompanhada de um monitoramento adequado, pode encobrir casos de exploração e de violações de direitos humanos.

Portanto, é essencial que a operação adote estratégias assistenciais de longo prazo, que garantam a proteção dos direitos dos refugiados, especialmente de crianças desacompanhadas, em todas as fases do processo de refúgio, incluindo a pós-interiorização.

Conclusão

Em síntese, a luta pela concretização dos direitos das crianças refugiadas venezuelanas enfrenta diversos desafios. Em primeiro lugar, nota-se a resistência do ordenamento jurídico brasileiro em adotar o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido em instrumentos internacionais, como a Convenção de 1989 e o Comentário Geral nº 6 da ONU.

A Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97) carece de disposições específicas para lidar com a situação das crianças refugiadas, especialmente as separadas da família. Diante da omissão legislativa, a entrada dos menores desacompanhados no país está sujeita à decisão das autoridades migratórias, que não reconhecem as crianças como sujeitos aptos a solicitar o refúgio de forma independente, e exigem a intervenção de um representante legal.

Assim, o processo de refúgio de crianças desacompanhadas está vinculado a procedimentos demorados, como suprimento judicial, regularização de guarda e reunificação familiar. Contudo, a espera pela regularização migratória, resulta em uma realidade com muitas crianças desacompanhadas em condição irregular, sem documentação e com dificuldade de acessar direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Operação Acolhida surge como um marco na política humanitária às crianças refugiadas desacompanhadas, fornecendo assistência a milhares delas. Através da análise dos relatórios das atividades da operação, nota-se o esforço da Operação Acolhida e de organizações parceiras em oferecer a regularização do refúgio, a reunificação familiar e a prestação de apoio psicossocial e financeiro a essas crianças. Entre as diversas iniciativas da operação, merece destaque a Resolução Conjunta nº1/2017, que designou a Defensoria Pública da União como representante legal das crianças desacompanhadas, eliminando a

⁹⁴ ALMEIDA, Rebeca; GAMA, Heloisa; PAIVA, Ludmila. A securitização do humanitarismo: percepções sobre a interiorização de imigrantes venezuelanos no Brasil. **Informalidade e Proteção dos Trabalhadores Imigrantes: Navegando pelo Humanitarismo, Securitização e Dignidade**, p. 20, 2022. Disponível em: <https://www.politiceconomyoflabour.org/pt-br/Articles/ArtMID/583/ArticleID/69/Livro-Informalidade-e-Prote-231227o-dos-Trabalhadores-Imigrantes-Navegando-pelo-Humanitarismo-Securitiza231227o-e-Dignidade>. Acesso em: 15 set 2023.

necessidade de prévia fixação de guarda e reduzindo o tempo de irregularidade documental desses menores. Além disso, a criação da Autorização Eletrônica de Deslocamento (AED) representa um avanço significativo na promoção do princípio do melhor interesse da criança, facilitando a integração das crianças venezuelanas no território brasileiro.

No entanto, a atuação da Operação Acolhida na proteção das crianças desacompanhadas também necessita de melhorias. Primeiramente, os relatórios da operação revelam a necessidade de aperfeiçoar a infraestrutura destinada a esses menores, considerando que, inicialmente, a Operação Acolhida enfrentou limitações de recursos para lhes proporcionar abrigo. Além disso, o reduzido índice de interiorização de crianças desacompanhadas, totalizando apenas seis casos entre 2018 e 2023, aponta a necessidade de um planejamento estratégico das autoridades municipais, estaduais e federais, para aprimorar o deslocamento e a integração das crianças refugiadas no país. Por fim, a falta de supervisão dos refugiados após o processo de interiorização consiste em outra preocupação.

Em conclusão, a Operação Acolhida desempenhou um papel fundamental na proteção das crianças venezuelanas desacompanhadas da família. No entanto, é importante que a iniciativa continue evoluindo, para enfrentar os desafios da crise migratória e assegurar a proteção efetiva dos direitos das crianças desacompanhadas em todas as fases do processo de refúgio. Portanto, é necessário um compromisso contínuo de aprimoramento da política humanitária, voltada para o melhor interesse dessas crianças refugiadas.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto, 2015.

Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20'refugiados'%20quando%20nos%20referimos,na%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20refugiado>. Acesso em: 30 set 2023.

ACNUR. **O ACNUR antes e depois da Operação Acolhida:** uma análise à luz da resposta humanitária brasileira, 2022. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/ACNUR-Brasil-Antes_e_depois_da_Operacao_Acolhida-1.pdf. Acesso em: 30 set 2023.

ACNUR. **Dados sobre refúgio.** 2023. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ACNUR. **Convenção de 1951,** 2023. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=Esse%20tratado%20global%20define%20quem,deslocadas%20a%20recome%C3%A7ar%20suas%20vidas>. Acesso em: 30 ago 2023.

ACNUR. *Tendencias globales de desplazamiento forzado en 2020*. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/media/tendencias-globales-de-desplazamiento-forzado-en-2020#_ga=2.268607601.1821087054.1624032203-1313478001.1624032203 Acesso em: 15 maio 2023.

ALMEIDA, Rebeca; GAMA, Heloisa; PAIVA, Ludmila. A securitização do humanitarismo: percepções sobre a interiorização de imigrantes venezuelanos no Brasil. **Informalidade e Proteção dos Trabalhadores Imigrantes: Navegando pelo Humanitarismo, Securitização e Dignidade**, 2022. Disponível em: <https://www.politicaconomyoflabour.org/pt-br/Articles/ArtMID/583/ArticleID/69/Livro-Infomalidade-e-Prote231227o-dos-Trabalhadores-Imigrantes-Navegando-pelo-Humanitarismo-Securitiza231227o-e-Dignidade>. Acesso em: 15 set 2023.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011. Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Pcdl/pt-br/file/Fronteiras/Venezuela/5_1%20-%20Extens%C3%B5es.pdf. Acesso em: 22 jun 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2015. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018**. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_15_DE_27_DE_AGOSTO_DE_2018.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel da Estratégia de Interiorização**, 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 04 set. 2023.

CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

CDH. **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_resource/content/1/Comenta%C3%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf. Acesso em: 30 set 2023.

CIDH. **Parecer Consultivo OC 21 - 14**. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf Acesso em: 26 jun 2023.

CFAE. **1º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **2º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/2o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **3º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/3o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **4º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/4o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **5º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/5o-relatorio-op-acolhida-1o-sem-2021-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **6º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/relatorio-2o-semester-2021-final-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CFAE. **7º Relatório Geral da Operação Acolhida**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida-1.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2023.

CNDH. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil**.

Brasília: CNDH, 2018. Disponível em:

<https://www.conectas.org/wp/wpcontent/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf>. Acesso em: 25 jun 2023.

CNJ. **Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020**, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Provimento-103.pdf>. Acesso em: 23 ago 2023.

DOURADO, Carina; BITTENCOURT, Graciely. Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos. **Agência Brasil**, 30 de abril de 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 20 set 2023.

GONZALO, Cora. Alerta na fronteira: com comércio em crise, onda de violência aumenta em Pacaraima. **Folha de Boa Vista**, 26 nov. 2016. Disponível em:

<https://www.folhabv.com.br/cotidiano/com-comercio-em-crise-onda-de-violencia-aumenta-em-pacaraima/>. Acesso em: 27 jun 2023.

LAZARIN, Monique. **Quando a infância pede refúgio: os processos de crianças no Comitê Nacional para os Refugiados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11627?show=full>. Acesso em: 27 maio 2023.

MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. A natureza de jus cogens do princípio do non-refoulement e suas consequências no direito internacional dos refugiados. **Revista de Direito Brasileira**, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4603>. Acesso em: 30 set 2023.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru/SP, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467>. Acesso em: 28 maio 2023.

NIDH. **A opinião consultiva nº 21/2014: os deveres do Estado frente às crianças migrantes**, 2019. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/>. Acesso em: 01 out 2023.

OLIVEIRA, George Alberto Garcia de. A utilização do componente militar brasileiro frente à crise migratória da Venezuela. **Revista Profissional do Exército dos EUA**, 2018. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/journals/edicao-brasileira/artigos-exclusivamente-on-line/artigos-exclusivamente-on-line-de-2018/a-utilizacao-do-componente-militar-brasileiro-frente-a-crise-migratoria/>. Acesso em: 22 jun 2023.

ONU. Comitê Sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 6/2005**, 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 14 jun 2023.

PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio. Direitos humanos e direito internacional dos refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e hospitalidade**. São Paulo: Kairós, 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, Adriano Heitor e. **A constitucionalização do migrante e a aplicação do ECA: Análise do art. 40, V da Lei 13.445/17, 2020**. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14354/1/Larissa%20Vieira%2021491211.docx.pdf>. Acesso em: 25 set 2023.

SILVA, Daniel Neves; SOUSA, Rafaela. Crise na economia e política da Venezuela. **Brasil Escola**, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>. Acesso em: 23 jun 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório Final - Iniciativa Crescer com Proteção**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18351/file/relatorio-final-iniciativa-crescer-com-protecao.pdf>. Acesso em: 27 jun 2023.

UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 set 2023.

VILLELA, Flávia. Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>. Acesso em: 25 jun 2023.

Submetido em: 31 de maio de 2024

Aprovado em: 19 de março de 2025